Acórdão: 19.386/09/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000020999-83

Impugnação: 40.010125755-00

Impugnante: Queiroz de Melo Máquinas e Veículos Ltda

CNPJ: 10.226631/0001-87

Origem: DF/Patos de Minas

#### **EMENTA**

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - DESCONSIDERAÇÃO DE ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Imputação de recolhimento a menor de IPVA em face da autuada não se caracterizar como empresa locadora de veículos. Desconsiderados os contratos apresentados, bem como a escrita contábil da empresa e os respectivos registros de receitas advindas de locação, bem como a apuração dos tributos federais incidentes. Exigência de IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Inobservância do disposto nos arts. 83 e 84 do RPTA/MG. Assim, em preliminar, declarou-se a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do IPVA referente aos exercícios de 2008 e 2009, por não preencher as condições previstas no art. 26 do RIPVA/03.

Exige-se o IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 172/185, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 206/210.

#### **DECISÃO**

## Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Conforme lançado no relatório acima, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do IPVA referente aos exercícios de 2008 e 2009, em face da Autuada não preencher as condições previstas no art. 26 do RIPVA/03. O mencionado dispositivo assim expressa:

```
Art.26. As alíquotas do IPVA são:
(...)
IV - 1% (um por cento) para:
(...)
b) veículos destinados à locação, de propriedade de pessoa jurídica ou na sua posse em virtude de
```

contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária:

A questão que se apresenta é verificar se a Autuada mantinha atividade regular de locação de veículos.

Ao apresentar sua peça de defesa, em sede de preliminar, a Impugnante argúi a nulidade do lançamento, por não ter o Fisco aplicado o disposto na legislação tributária mineira que rege a desconsideração do ato ou negócio jurídico. A previsão para a desconsideração está presente no art. 205, da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

- Art. 205 A autoridade fiscal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assegurado o direito de defesa do sujeito passivo.
- § 1° A defesa do sujeito passivo contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.
- $\$  2º O órgão julgador administrativo julgará em preliminar a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

#### Ao regulamentar a matéria, o Poder Executivo assim prescreveu:

- Art. 83. Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico o servidor, após o início da ação fiscal, deverá:
- I intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;
- II após a análise dos esclarecimentos prestados, caso conclua pela desconsideração, discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- III descrever os atos ou negócios equivalentes
  aos praticados, com as respectivas normas de
  incidência dos tributos; e
- IV demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso anterior, com especificação, por imposto, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.
- Art. 84. A desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular

a ocorrência do fato gerador do imposto ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ensejará o lançamento de ofício do respectivo crédito tributário.

Sustenta o Fisco que não adotou o regramento contido no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional – CTN, mas sim o disposto no inciso VII do art. 149 do citado código, o que afasta a questão preliminar levantada pela Autuada.

Manifesta, ainda, o Fisco, que a hipótese dos autos é de simulação e não de dissimulação prevista no texto legal, citando doutrina que lhe é favorável.

Com efeito, o art. 116 do CTN não foi citado no Auto de Infração, nem mesmo as regras da legislação mineira sobre o tema. Ocorre, no entanto, que a própria doutrina citada, nas palavras do Professor Marco Aurélio Greco, afirma que os termos simular e dissimular encerram um mesmo entendimento.

No caso dos autos, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, o Fisco já conhecia todos os documentos da empresa, presentes nos autos às fls. 84/168. Assim, a autoridade fiscal rejeita validade aos contratos de locação firmados pela Autuada com terceiros, bem como à contabilidade da Autuada, uma vez presentes nos autos balancetes patrimoniais firmados por profissional de contabilidade e livro Diário com a contabilização das receitas.

Analisando os documentos contábeis, verifica-se a apuração de receitas operacionais relativas aos contratos de locação, bem como a apuração dos tributos federais incidentes sobre os valores locatícios, tais como: PIS; COFINS/ CSSL; IRPJ e SIMPLES.

Sobre esses documentos contábeis o Fisco não se pronunciou, apenas o fazendo em relação aos contratos de locação.

Desta forma, as operações relativas à atividade de locação foram desconsideradas pelo Fisco, bem como rejeitados os lançamentos contábeis firmados por profissional técnico competente, sem que as regras norteadoras desta ação fossem perseguidas.

Assim, no tocante à preliminar de nulidade, verifica-se que, no presente caso, faz-se necessário a desconsideração do negócio jurídico, nos termos dos arts. 83 e 84 do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em declarar nulo o Auto de Infração. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que não o considerava nulo. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima Presidente / Relator

Acórdão: 19.386/09/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000020999-83

Impugnação: 40.010125755-00

Impugnante: Queiroz de Melo Máquinas e Veículos Ltda

CNPJ: 10.226631/0001-87

Origem: DF/Patos de Minas

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos expostos na bem fundamentada Manifestação Fiscal de fls. 206/210, foram os mesmos utilizados por este Conselheiro para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Voto, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a constatação de que Autuado recolheu IPVA a menor, referente aos exercícios de 2008 e 2009, por não satisfazer as condições previstas no § 2º do artigo 26 do RIPVA – Decreto 43.709/ 2003, ou seja, exercer atividade exclusiva de locação de veículos. Dessa forma, o Contribuinte utilizou erroneamente a alíquota de 1% (art. 26, inc. IV, alínea "b" do RIPVA) no cálculo do IPVA de seus veículos.

O Impugnante argúi a nulidade da Notificação de Lançamento por procedimento fiscal irregular. Declara que o Fisco não observou a regra do art. do RPTA (Dec. nº 44.747/08), que dispõe sobre as formalidades inerentes à desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Com relação à argumentação do Impugnante da não observância das normas legais reguladoras, no que tange à desconsideração do ato ou negócio jurídico, esclareça-se que não há necessidade, no presente caso, de tal procedimento, conforme se depreende do previsto no art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, base de toda a legislação de regência sobre o assunto, *in verbis*:

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação

tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

Verificando o Relatório Fiscal, fls. 14, observa-se que o Fisco, após acurada análise dos documentos que originaram a Notificação do Lançamento, assim conclui: "Diante do exposto, conclui-se que o contribuinte simulou a atividade de locação, adquirindo veículos com destinação diversa da prevista no § 2° do artigo 26 do RIPVA e se beneficiando da alíquota reduzida de 1% de IPVA, conforme artigo 26, IV, b do RIPVA."

Logo, percebe-se que a notificação em questão não se trata de desconsideração de negócio jurídico, não havendo citação de dispositivos nos campos de infringência ou penalidade que reportam a essa norma. O que se observa é uma simulação fraudulenta, bem diferente de uma dissimulação, que é o alicerce ao se desconsiderar ato ou negócio jurídico.

Dessa maneira, não se trata de uma elisão fiscal, que fundamenta o já citado parágrafo único do art. 116 do CTN, e sim de uma evasão fiscal ilícita, base para o lançamento de ofício, conforme previsto no inciso VII do art. 149 do CTN. Este dispositivo prevê o lançamento de ofício quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação, sendo de imediata aplicação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Nesse sentido, tal entendimento já é pacífico na doutrina, como ensina Marco Aurélio Greco:

possibilidades Como uma das "dissimulação" equivaler a "simulação", mas como aquela comporta outros significados, e como o CTN passou a se utilizar de ambos os termos, concluo que o sentido de "dissimular", no parágrafo único do artigo 116, abrange o "simular", mas tem maior amplitude semântica que este. Porém, tratando-se "simulação", o artigo 149, VII do CTN, prevê ser esta hipótese de lançamento de oficio o que afasta a aplicação do artigo 116, parágrafo único. (GRECO, 2004, p. 415).

Portanto, não são aplicáveis os procedimentos prévios à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos, previstos no parágrafo único do artigo 116 do CTN e no art. 83, do RPTA, conforme argumentado pelo Impugnante.

Diante do exposto, fica claro que a trabalho fiscal foi corretamente lavrado, revestido de todas as exigências determinadas pela legislação.

Diante do acima exposto, julgo que deve ser rejeitado o pedido de nulidade da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.

## René de Oliveira e Sousa Júnior Conselheiro

